



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Parecer

Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.^a (BE) *Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)*

Autor: Deputada

Joana Barata Lopes
(PSD)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

1. NOTA INTRODUTÓRIA

2. CONSIDERANDOS

- a) Enquadramento legal nacional e enquadramento internacional
- b) Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria
- c) Contributos e consultas
- d) Encargos

3. OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

4. CONCLUSÕES

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Bloco de Esquerda (BE) apresentou um Projeto de Lei que propõe o reconhecimento e regulamentação da profissão de crimonólogo(a), procedendo à definição dos princípios gerais do seu exercício profissional e constituindo o “Regulamento do Exercício Profissional dos Criminólogos” (REPC).

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª é subscrito pelos dezanove Deputados que compunham o Grupo Parlamentar do BE à data da respetiva apresentação, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa e no Regimento da Assembleia da República.

O presente projeto de lei deu entrada a 25 de maio de 2018 e foi admitido a 29 de maio, tendo também baixado no dia 29 de maio à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), e foi anunciado na sessão plenária desse mesmo dia.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Cumprindo o disposto no Regimento da Assembleia da República, toma a forma de projeto de lei, apresenta-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedido de uma breve exposição de motivos.

De igual modo, observa os limites à admissão de iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e, posteriormente, aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o título da iniciativa em apreço observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que traduz sinteticamente o seu objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de

Comissão de Trabalho e Segurança Social

publicação na 1.ª Série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Regulamentação

O projeto de lei em análise contempla uma disposição (artigo 7.º) que prevê a regulamentação das matérias do foro disciplinar no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Quando à entrada em vigor, a iniciativa dispõe, no n.º 1 do artigo 8.º, que a mesma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei supramencionada, que determina que «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

É de referir ainda que o n.º 2 do artigo 8.º contempla uma matéria que deverá ser prevista enquanto norma transitória e não enquanto norma relativa à entrada em vigor, sugerindo-se assim a sua individualização em artigo autónomo.

2. CONSIDERANDOS

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª, o Grupo Parlamentar do BE diz que «o presente Projeto de Lei visa pôr fim a

Comissão de Trabalho e Segurança Social

uma injustiça de que são alvo todos/as os/as criminólogos/as que, em dado momento da sua vida, decidiram enveredar pelo curso de criminologia».

Constata uma situação de “limbo profissional” que considera absurda e que resulta da desconformidade entre a existência de cursos superiores, nos diversos ciclos de estudos (licenciatura, mestrado e doutoramento em Criminologia), com estruturas curriculares aprovadas e reconhecidas pelo Ministério, e a já prolongada falta de reconhecimento da profissão de criminólogo.

Desta situação resulta, assim, um evidente prejuízo para os profissionais habilitados para o exercício da profissão, que ora ficam excluídos de concursos públicos, ainda que possuam as habilitações mais consentâneas com o perfil de recrutamento, ora são obrigados a obter formação suplementar para o exercício profissional em determinadas áreas, mormente a mediação penal e a segurança privada (neste caso, com vista ao desempenho de funções como diretor de segurança), apesar de os conhecimentos adquiridos nesses cursos adicionais corresponderem a matérias já assimiladas no decurso da sua formação universitária, sendo assim redundantes. São ainda invocados dois constrangimentos práticos sentidos por estes profissionais nos últimos anos, que se viram impedidos de concorrer a concursos públicos de acesso aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e à Polícia Judiciária, «apesar de cumprirem escrupulosamente todas as exigências ao nível da formação profissional e académica».

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Por outro lado, os autores da iniciativa consideram que a regulamentação desta profissão terá a vantagem de «colocar regras ao desenvolvimento da atividade profissional, garantindo-se direitos aos profissionais e segurança aos utentes ou entidades a quem estes profissionais prestam (ou venham a prestar) serviço».

Ainda na exposição de motivos é também recordada a [Resolução da Assembleia da República n.º 120/2015, de 11 de agosto](#) - «Recomenda ao Governo que reconheça e regule o exercício da profissão de criminólogo», aprovada por unanimidade na anterior Legislatura.

A referida resolução resultou de um conjunto de iniciativas apresentadas no decorrer da XII Legislatura, em particular o [Projeto de Resolução n.º 1483/XII/4.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que regule o exercício da profissão de Criminólogo», o [Projeto de Resolução n.º 1542/XII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Sobre a criação da profissão de criminologista» e o [Projeto de Resolução n.º 1549/XII/4.ª \(BE\)](#) - «Reconhecimento e regulamentação da profissão de criminólogo». Todos estes projetos de resolução baixaram à então Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) a 26 de junho de 2015, sendo o texto de substituição aí gerado aprovado por unanimidade na reunião plenária de 22 de julho desse mesmo ano. Na origem destas iniciativas esteve a [Petição n.º 261/XII/2.ª \(Vitor Miguel Pereira da Silva e outros\)](#) - «Pelo reconhecimento da profissão de criminólogo em Portugal», já concluída e arquivada, que tramitou de igual modo na outrora designada CSST, e que em virtude do número de subscritores (4125) foi debatida na reunião plenária de 24 de junho de 2015.

Consideram os proponentes que, volvidos mais de três anos e uma vez que a referida Resolução da Assembleia da República continua por concretizar pelo Governo, é de “inteira justiça e de elementar utilidade pública que se dê o passo que falta e que o Governo, infelizmente, se recusa a dar”.

a) Enquadramento legal nacional e enquadramento internacional

O enquadramento legal nacional e o enquadramento internacional encontram-se disponíveis na Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª, elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

b) Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Por outro lado, deu entretanto entrada na Assembleia da República sobre a mesma temática o [Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos», que à data em que escrevemos, ainda não havia sido objeto de distribuição.

c) Contributos e consultas

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa, através da sua publicação na [Separata n.º 098](#), com data de 13 de setembro de 2018, de acordo com o artigo 134.º do Regimento, e para os efeitos consagrados na

Comissão de Trabalho e Segurança Social

alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 30 dias, concluído a 13 de outubro do presente ano.

Durante este hiato temporal, foi recebida por esta Comissão uma exposição da cidadã Andreia da Silva Raposo, licenciada em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, que formula sugestões à redação de alguns dos preceitos da iniciativa em apreço, em especial aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º (Nota Técnica).

d) Encargos

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, todavia os elementos disponíveis não permitem assegurá-lo, conforme ressalva a correspondente Nota Técnica.

3. OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

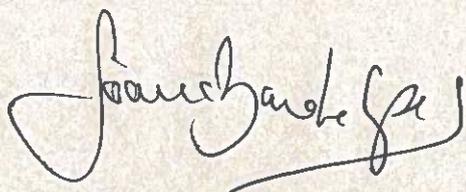
A Deputada autora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

4. CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social conclui que o Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª, que “reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, encontra-se em condições, constitucionais e regimentais, para ser debatido na generalidade no Plenário.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2019.

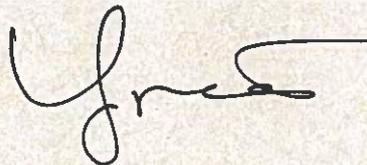
A Deputada



Joana Barata Lopes

P11

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte



Nota Técnica

[Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.ª \(BE\)](#)

Reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo(a)

Data de admissão: 28 de maio de 2018

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Pedro Miguel Pacheco (DAC)

Data: 28 de dezembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

De acordo com o Grupo Parlamentar do BE, «o presente Projeto de Lei visa pôr fim a uma injustiça de que são alvo todos/as os/as criminólogos/as que, em dado momento da sua vida, decidiram enveredar pelo curso de criminologia», constatando-se a manifesta e absurda desconformidade entre a existência de cursos superiores, nos diversos ciclos de estudos (licenciatura, mestrado e doutoramento em Criminologia), com estruturas curriculares aprovadas e reconhecidas pelo Ministério, e a já prolongada falta de reconhecimento da profissão de criminólogo.

Tal omissão acarreta um evidente prejuízo para os profissionais habilitados para exercício da profissão, que ora ficam excluídos de concursos públicos, ainda que possuam as habilitações mais consentâneas com o perfil de recrutamento, ora são obrigados a obter formação suplementar para o exercício profissional em determinadas áreas, mormente a mediação penal e a segurança privada (neste caso, com vista ao desempenho de funções como diretor de segurança), apesar de os conhecimentos adquiridos nesses cursos adicionais corresponderem a matérias já assimiladas no decurso da sua formação universitária, sendo assim puramente tautológicos ou redundantes. São ainda invocados dois constrangimentos práticos sentidos por estes profissionais nos últimos anos, que se viram impedidos de concorrer a concursos públicos de acesso aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e à Polícia Judiciária, «apesar de cumprirem escrupulosamente todas as exigências ao nível da formação profissional e académica».

Por outro lado, os autores da iniciativa consideram que a regulamentação desta profissão terá a vantagem de «colocar regras ao desenvolvimento da atividade profissional, garantindo-se direitos aos profissionais e segurança aos utentes ou entidades a quem estes profissionais prestam (ou venham a prestar) serviço».

Por fim, é também recordada a [Resolução da Assembleia da República n.º 120/2015, de 11 de agosto](#) - «Recomenda ao Governo que reconheça e regule o exercício da profissão de criminólogo», aprovada por unanimidade na anterior Legislatura, mas que volvidos mais de três anos continua por concretizar pelo Governo, motivo pelo qual os proponentes entendem que deverá ser o Parlamento a consumir esse desiderato.

A presente iniciativa é composta por oito artigos, estruturados em três capítulos («Disposições Gerais», «Exercício da Profissão» e «Disposições Finais»). Enquanto os três primeiros artigos

delimitam o objeto e o âmbito do diploma, definindo os conceitos de «criminologia» e de «criminólogo(a)» e esclarecendo que o mesmo constitui o Regulamento do Exercício Profissional dos Criminólogos (REPC), os artigos 5.º, 6.º e 7.º enumeram as atribuições, os deveres profissionais e as incompatibilidades e impedimentos dos criminólogos. Já o artigo 7.º fixa ao Governo um prazo de 60 dias para a regulamentação das matérias de foro disciplinar a que ficam vinculados os profissionais da Criminologia, estabelecendo o artigo 8.º a entrada em vigor do diploma e a aplicação de uma norma transitória às entidades fornecedoras de dados estatísticos.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 895/XIII/3.^a é subscrito pelos dezanove Deputados que compunham o Grupo Parlamentar do BE à data da respetiva apresentação, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *g*) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como na alínea *f*) do artigo 8.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral. De igual modo, observa os limites à admissão de iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei deu entrada a 25 de maio de 2018 e foi admitido a 29 de maio, tendo também baixado no dia 29 de maio à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), e foi anunciado na sessão plenária desse mesmo dia.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e posteriormente, aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que o título da iniciativa em apreço observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que traduz sinteticamente o seu objeto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Regulamentação

O projeto de lei em análise contempla uma disposição (artigo 7.º) que prevê a regulamentação das matérias do foro disciplinar no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Quando à entrada em vigor, a iniciativa dispõe, no n.º 1 do artigo 8.ª, que a mesma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei supramencionada, que determina que «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

É de referir ainda que o n.º 2 do artigo 8.º contempla uma matéria que deverá ser prevista enquanto norma transitória e não enquanto norma relativa à entrada em vigor, sugerindo-se assim a sua individualização em artigo autónomo.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

No projeto de lei em apreciação prevê-se um regime novo que reconhece e regulamenta a profissão de criminólogo, situada na área das ciências sociais. Tal como já aludido, na respetiva exposição de motivos chama-se a atenção para a [Resolução da Assembleia da República n.º 120/2015, de 11 de agosto](#), onde se recomenda o Governo a reconhecer e regulamentar tal profissão «até ao prazo

limite de 60 dias». Recomenda-se ainda, na mesma resolução, que o Governo «tome as medidas legislativas e/ou regulamentares necessárias para incluir, através do Instituto Nacional de Estatística, a profissão de criminólogo na [Classificação Nacional de Profissões](#)¹».

A referida resolução resultou de um conjunto de iniciativas apresentadas no decorrer da XII Legislatura, em particular o [Projeto de Resolução n.º 1483/XII/4.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que regule o exercício da profissão de Criminólogo», o [Projeto de Resolução n.º 1542/XII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Sobre a criação da profissão de criminologista» e o [Projeto de Resolução n.º 1549/XII/4.ª \(BE\)](#) - «Reconhecimento e regulamentação da profissão de criminólogo». Todos estes projetos de resolução baixaram à então Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) a 26 de junho de 2015, sendo o texto de substituição aí gerado aprovado por unanimidade na reunião plenária de 22 de julho desse mesmo ano. Na origem destas iniciativas esteve a [Petição n.º 261/XII/2.ª \(Vitor Miguel Pereira da Silva e outros\)](#) - «Pelo reconhecimento da profissão de criminólogo em Portugal», já concluída e arquivada, que tramitou de igual modo na outrora designada CSST, e que em virtude do número de subscritores (4125) foi debatida na reunião plenária de 24 de junho de 2015, tendo ainda sido recebidas respostas aos pedidos de informação formulados, em sede de Comissão, ao Ministro da Economia e do Emprego, ao CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, ao CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e ao CRAP - Comissão de Regulação de Acesso a Profissões, e que podem ser consultadas na página da Assembleia da República na *Internet*.

Da [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)² destaca-se, com relevância para a questão, o artigo 14.º, que estabelece a tipologia de graus académicos conferidos no ensino superior, sendo o de licenciado atribuído «após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho».

O [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#)³, aprovou «o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior)». Com

¹ Em linha, naturalmente, com o [Catálogo Nacional de Qualificações](#).

² Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico (DRE).

³ Aqui apresentado na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto («Altera o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior»). O DRE disponibiliza também uma [versão consolidada](#) do diploma.

especial pertinência para o objeto do projeto de lei em apreço encontramos os artigos 4.º, sobre os graus académicos e diplomas em geral, e 5.º a 14.º, sobre a licenciatura em especial.

A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#) («Regime jurídico das instituições de ensino superior»), determina, no seu artigo 6.º, o seguinte:

«Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 - As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 - As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

3 — As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.»

Nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma legal, «as instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos» (n.º 1), carecidos, no entanto, de «acreditação pela [Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior](#) e de subsequente registo junto do ministério da tutela» (n.º 4).

A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior⁴ é responsável, designadamente, pela avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos correspondentes aos graus académicos a conferir. Na [Portaria n.º 256/2005, de 16 de março](#) («Aprova a actualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF). Revoga a Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril»), a Criminologia surge incluída na área de formação das «ciências sociais e do comportamento», mais concretamente na subárea da «sociologia e outros estudos», podendo verificar-se na página da *Internet* da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior a [lista dos cursos de Criminologia acreditados](#) e respetivas instituições de ensino autorizadas a ministrá-los.

Em www.universia.pt, por seu turno, [encontramos](#) a licenciatura em Criminologia nos seguintes estabelecimentos de ensino superior: Universidade do Porto, Universidade Fernando Pessoa,

⁴ Criada pelo [Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro](#).

Instituto Superior da Maia, Universidade Lusíada, Universidade Lusíada do Porto e Universidade do Minho⁵. Constitui ainda área de mestrado no Instituto Superior da Maia, na Universidade do Porto, na Universidade Lusíada do Porto e na Universidade Fernando Pessoa, assim como de doutoramento na Universidade do Porto e de pós-graduação no Instituto Superior D. Dinis e na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias⁶. Idêntica informação consta do [site](#) da Direção-Geral do Ensino Superior.

Chame-se a atenção, por fim, para o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#) («No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais»), e para a [Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho](#) («Estabelece a estrutura e organização do Catálogo Nacional de Qualificações»).

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPAÑA

Dando execução à [Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005](#), relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, o [Real Decreto 1837/2008](#)⁷, de 8 de novembro, sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, comporta, no n.º 1 do seu artigo 4, o conceito de profissão regulada, definido como a atividade ou conjunto de atividades profissionais para cujo acesso, exercício ou modalidade de exercício se exija, de maneira direta ou indireta, a posse de determinadas qualificações profissionais previstas nas disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis. Essas profissões ou atividades são as que estão previstas no [Anexo VIII](#) do mesmo diploma, do qual não consta a profissão de criminólogo.

FRANÇA

A Criminologia [não é reconhecida](#) como profissão *qua tale*, sendo apenas uma especialização obtida na sequência dos cursos de Direito ou Psicologia. Não consta, por isso, da [lista oficial de profissões](#) nem da [Ordonnance n.º 2008-507](#), de 30 de maio de 2008, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

⁵ Aqui designada como «Criminologia e Justiça Criminal».

⁶ Aqui com a designação de «Criminologia e Investigação Criminal».

⁷ Texto consolidado.

IRLANDA

O [S.I.⁸ No. 139/2008 - Recognition of Professional Qualifications \(Directive 2005/36/Ec\) Regulations, 2008](#) não contempla a profissão de criminólogo.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não existe qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

Por outro lado, deu entretanto entrada na Assembleia da República sobre a mesma temática o [Projeto de Lei n.º 1054/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Aprova o regime do exercício profissional dos criminólogos», que à data em que escrevemos, ainda não havia sido objeto de distribuição.

V. Consultas e contributos

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa, através da sua publicação na [Separata n.º 098](#), com data de 13 de setembro de 2018, de acordo com o artigo 134.º do Regimento, e para os efeitos consagrados na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 30 dias, concluído a 13 de outubro do presente ano.

Durante este hiato temporal, foi recebido por esta Comissão uma exposição da cidadã Andreia da Silva Raposo, licenciada em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, que formula sugestões à redação de alguns dos preceitos da iniciativa em apreço, em especial aos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º. Este contributo pode ser consultado na [página](#) das iniciativas da 3.ª Sessão Legislativa em apreciação pública nesta 10.ª Comissão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, todavia os elementos disponíveis não permitem assegurá-lo.

⁸ *Statutory Instrument*, que tem o significado de lei escrita no sistema jurídico irlandês.